



010/1.16.0024554-4 (CNJ:.0040669-50.2016.8.21.0010)

Vistos.

Aprecia-se o resultado da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 20/11/2017, cuja ata veio às fls. 815-819 (4º volume), apresentada pela Administradora Judicial, assinada pelos participantes e acompanhada da planilha de votos e da lista de presenças.

Ouvido, o Ministério Público opinou pela não aprovação do plano de recuperação judicial, tal como proposto, apontando ilegalidades e inconsistências (fls. 821-823).

Todavia, em que pese o respeitável parecer do sempre atuante representante do Ministério Público nesta unidade jurisdicional, entendo não se fazerem presentes obstáculos à homologação do plano de recuperação judicial proposto pela empresa autora e aprovado pela maioria dos credores de cada classe, nos termos da legislação vigente.

As formalidades foram observadas. O quorum mínimo para instalação da assembleia, assim como para a sua continuidade, foi observado, conforme documentado na tabela da fl. 819, na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/05.

Todas as classes de credores aprovaram a proposta, conforme exige o art. 45 da Lei de Recuperação. Houve a aprovação do plano por 100% dos credores trabalhistas presentes, por 100% dos credores com garantia real presentes, por 100% dos credores ME/EPP e por 58,31% dos credores quirografários presentes (e era necessário o voto de mais da metade do valor dos créditos presentes – §1º do art. 45).

O plano de recuperação obedece à exigência legal (art. 54) quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de até um ano.



Quanto às declarações de voto do credor quirografário SICREDI, que votou contra a aprovação do plano, consignadas na ata da assembleia, entende-se que suas razões (assim como aquelas do MP, no mesmo sentido) não são bastantes para justificar a não homologação do resultado da deliberação da grande maioria dos credores.

Não se viu caracterizada a apontada desigualdade entre os credores da classe III (quirografários) ou a violação do princípio *par conditio creditorum*. A subdivisão em classes não ocorreu para fins de votação do plano, mas tão somente para organização da ordem de pagamento dos credores quirografários, em razão dos valores dos créditos, observada a regra do art. 41 da Lei 11.105/05. Portanto, não subsiste o argumento do Ministério Público quanto ao ponto (item 'c' da respectiva promoção).

Relativamente à alegada inviabilidade econômica da empresa solicitante, não se caracteriza pelo fato de terem acordado os credores acerca da manutenção, em poder da empresa devedora, dos bens objetos de contratos de alienação fiduciária. Se a empresa teve necessidade de adquirir maquinário mediante alienação fiduciária em garantia, é evidente que não disporia de patrimônio outro, que não os próprios bens objetos desses contratos, para pagar os credores. A perda do maquinário impediria a devedora de tocar sua atividade e produzir renda suficiente ao pagamento de seus credores.

Entende-se, portanto, sejam essenciais esses bens à manutenção de suas atividades, ressaltando-se, ademais, que não houve oposição de credores fiduciários ao plano nessas condições. O credor SICREDI, que consignou em ata contrariedade à manutenção dos bens objetos de alienação fiduciária em poder da devedora, não é um dos credores fiduciários, conforme se observa da tabela das fls. 808-9.

Ademais, é entendimento dos tribunais superiores que questões referentes à viabilidade econômica sejam apreciadas pela Assembleia de Credores e não pelo magistrado condutor do processo, tal como exemplifica a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:



*RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido.*

Por fim, acerca da suspensão das ações contra coobrigados, ficou claro no plano (fl. 811) que as garantias pessoais existentes (fianças e avais) serão mantidas, ou seja, garantirão as obrigações assumidas pela devedora, de acordo com o art. 59 da LRE. Todavia, uma vez aprovado o plano, e operada a novação das dívidas, serão suspensas as obrigações dos avalistas e dos fiadores *enquanto se opera o cumprimento da obrigação assumida, não ocorrendo o cancelamento das garantias* (grifei).

O art. 59 da lei dispõe que o plano de recuperação implica novação dos créditos existentes antes do pedido de recuperação, sem prejuízo das garantias. Essa novação terá validade, será eficaz se o plano de recuperação judicial da empresa tiver êxito. Se, ao contrário, acabar ocorrendo a falência da empresa devedora, os credores voltam à condição que ostentavam antes, inclusive com as garantias das quais dispunham.

Portanto, não se vê ilegalidade na proposta aprovada pela Assembleia de Credores, nem violação ao entendimento consolidado na Súmula 581 do STJ, se houve a aprovação dos



credores no sentido da *suspensão* das obrigações de avalistas e fiadores durante o prazo para o cumprimento do plano pela devedora, tendo ficado claro que não se tratou de cancelar garantias – no que haveria ilegalidade intransponível – mas em apenas suspender a possibilidade de acionar os coobrigados enquanto estiver sendo cumprido o plano de pagamento aprovado nos termos da lei vigente.

Nesse contexto, entende-se que, apesar de todos os credores sofrerem prejuízos com a situação da empresa devedora e até com o plano que aprovaram, a manutenção das atividades produtivas da empresa em regime de recuperação judicial é a melhor solução para se evitar maiores prejuízos aos respectivos empregados e a toda a sociedade.

Relativamente às certidões negativas fiscais, exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, afasto a sua exigibilidade neste momento do processo, utilizando por fundamentos aqueles lançados pelo colega juiz Fernando Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001:

*Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei. Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.*

Ante todo o exposto, considerando a aprovação pela expressiva maioria dos credores e atendidos os critérios da legalidade do plano, superadas as ressalvas apresentadas pelo MP e por um dos credores, conforme consignação em ata, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pela última assembleia de credores** (nos



termos constantes da ata das fls. 815-819), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma da Lei nº 11.101/05, e declaro EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a requerente Zanette Agronegócios Ltda.

Dispensando as certidões exigidas no art. 57 da LRF, pelas razões acima expostas.

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da referida lei, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73 da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação, nos registros da requerente, fazendo constar tratar-se de empresa "em recuperação".

Intimem-se.

Caxias do Sul, 14/02/2018.

Luciana Fedrizzi Rizzon,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIANA FEDRIZZI RIZZON Nº de Série do certificado: 55AB9A39D8275DB694FA20519FDC57E8 Data e hora da assinatura: 14/02/2018 14:26:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 01011600245544010201882031</p> 
--	---

...the fact that the ...  
...the fact that the ...

...the fact that the ...  
...the fact that the ...

...the fact that the ...  
...the fact that the ...

...the fact that the ...  
...the fact that the ...

...

...

...

...

...

